

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.2021.029

Objeto - Registro de Preços para eventual contratação de empresas para confecção e fornecimento de MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS, incluso diagramação, editoração e revisão de conteúdo, para atender as necessidades do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região, conforme especificações, quantitativos e condições constantes neste Edital e seus anexos.

VTPRINT OUTDOOR E GRAFICA EIRELI, CNPJ: 04.135.560/0001-04, inscrição municipal: 271511, Endereço: Av. Joao Eugenio Goncalves Pinheiro nº 350, CEP 78.010-308, bairro Areão, Cuiabá, Mato Grosso, Telefone: (65) 3028-4200, e-mail: priscila@meplicitacoes.com.br, vem através deste, apresentar as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO frente à habilitação da empresa BUD CRUZ EIRELI, consoante fatos e fundamentos que passam a ser expostos:

I - DOS FATOS

Em data de 10/11/2021 fomos participantes do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021, que tinha como objeto: "Registro de Preços para eventual contratação de empresas para confecção e fornecimento de MATERIAIS E SERVIÇOS GRÁFICOS, incluso diagramação, editoração e revisão de conteúdo, para atender as necessidades do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Nona Região, conforme especificações, quantitativos e condições constantes neste Edital e seus anexos."

Após a etapa de lances, a empresa BUD CRUZ EIRELI foi convocada a apresentar a sua proposta final readequada e teve seus documentos de habilitação analisados.

A Recorrente ficou em 2º lugar na lista de classificação.

Ocorre que após a Recorrente analisar os documentos da empresa Recorrida, foi verificado que a mesma não poderia ter sido habilitada, ora que deixou de apresentar o item 2.10.1 do edital (certidão negativa de falência). Não havendo outra forma de requerer o que é de direito, entende-se ser necessário a apresentação do referido Recurso.

Importante iniciar nossa narrativa citando o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca dos Recursos Administrativos:

"A fase de recursos não é de interesse apenas daqueles que estão na disputa. É principalmente do interesse público que os participantes tenham todas as condições necessárias para bem formular suas argumentações contra o julgamento, para, assim, possibilitar à Administração enxergar e sanear eventuais falhas, chegando, ao fim, à proposta que lhe for mais vantajosa. Acórdão 1488/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)"

II – DOS DIREITOS

A) ITEM 2.10.1 - INEXISTENCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA DO LOCAL ERRADO

Vejam como o edital exige:

c) 2.10.1. certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante dentro do prazo de validade indicado no documento, ou datada dos últimos cento e vinte dias, se a validade não estiver expressa na certidão;

Em análise aos documentos apresentados pela empresa BUD CRUZ EIRELI, verificamos que a mesma apresentou deixou de apresentar o documento citado acima, e portanto, a empresa deveria ter sido inabilitada, ora que, não cumpriu com todas as exigências editalicias.

O edital prevê que caso a empresa não apresente algum documento relativo a habilitação:

2.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Considerando o que está previsto no item 2.17 do edital a empresa que deixar de apresentar documento exigido na habilitação, deve ser inabilitada, ou seja, a empresa recorrida deve ser inabilitada pois descumpriu clausula editalicia.

Portanto, possivelmente a empresa em sede de contrarrazões vai dizer que o órgão pode estar diligenciando,

onde a mesma estará encaminhando os referidos documentos, porém, vale ressaltar que é preciso ser analisado apenas e tão somente o documento que foi ANEXADO ao sistema, assim, a ausência de qualquer documento exigido no instrumento convocatório, gera inabilitação.

Estamos afirmando que se trata do DEVER da Administração Pública respeitar o princípio da ao instrumento convocatório. Ora que, não é justo nos programarmos documentalmente para a licitação, e vir uma empresa e ganhar de forma irregular.

Posto isto, fica evidente que a Empresa BUD CRUZ EIRELI, não comprovou em seus documentos de habilitação o envio da certidão de falência.

A empresa no momento de anexar os documentos de habilitação no sistema, deixou de apresentar a certidão exigida acima. O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Assim, é evidente que se a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no edital, DEVE ser inabilitada. Conforme podemos comprovar abaixo:

2.17 - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Inclusive o próprio edital deixa bem claro isso:

26.2.1. promover, em qualquer fase da licitação, diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93), fixando às licitantes, prazos para atendimento, vedada a inclusão posterior de informação que deveria constar originalmente da proposta;

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios

da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa BUD CRUZ EIRELI.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR a empresa BUD CRUZ EIRELI, por não ter cumprido o item 2.17 do edital, ora que, não enviou a certidão de falência, bem como, os atestados.

Caso este não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro (que pode com o seu poder-dever de autotutela, anular seus atos ilegais), seja a presente peça encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente ao Prefeito Municipal para decisão final.

Compreendemos qualquer decisão contrária, porém, informamos desde já que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

Cuiabá, 22 de novembro de 2021

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
OAB/MT 18569-B
Procuradora

Fechar